



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13984/000.189/90-95

OCS

Sessão de 23 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.061

Recurso nº: - 99.243 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - TRANSPLUMA S/A - TRANSPORTES NACIONAL E INTERNACIONAL

Recorrida: - DRF EM JOAÇABA - SC

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987 E 1988 - OMISSÕES DE RECEITA - INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

"Rejeita-se preliminar de nulidade da autuação embasada em matéria, seja eventualmente de mérito, seja impertinente à constituição do lançamento."

"Em havendo concentração de prestações de contrato de arrendamento mercantil no primeiro ano, fica a negociação des caracterizada para contrato de venda e compra a prazo"

"Provada a alienação de bens do ativo sem a internação do numerário na escrituração, o lançamento de omissão en contra o devido respaldo legal."

"A liquidação de empréstimos pelo acio nista controlador à empresa, sem iden tificação da forma de liquidação e por saldo de caixa, indica a utiliza ção de recursos espúrios, oriundos da realização de negócios não reconheci dos na contabilidade fiscal, e, via de consequência, omissão de receita."

- Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPLUMA S/A - TRANSPORTES NACIONAL E INTERNACIONAL

Acórdão nº 103-12.061

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Dícler de Assunção que provia a parcela relativa a su primento de numerário por sócio, nos valores de . Cz\$ 2.528.206,52 e Cz\$ 30.443.875,00 nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

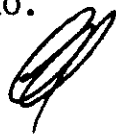
Sala das Sessões(DF), em 23 de março de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACIONORCIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13984/000.189/90-95

RECURSO Nº: - 99.243

ACORDÃO Nº: - 103-12.061

RECORRENTE: - TRANSPULMA S/A - TRANSPORTES NACIONAL E INTERNACIONAL

R E L A T Ó R I O

A decisão monocrática de fls. 112/122, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, julgou procedente o auto de infração vestibular para confirmar integralmente os termos da peça acusatória, que suscitara as seguintes matérias tributáveis:

a) Omissão de receitas tributáveis pelos anos-base de 1986 e 1987, a partir de uma suposta não comprovação por parte da autuada, através "documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores", da origem e do efetivo ingresso de numerário no caixa tendo em vista a amortização de empréstimos, por parte do sócio controlador, que lhe foram feitos pela sociedade, deixando assente a Fiscalização que, a partir daquela não comprovação, estaria ela autorizada a presumir que a liquidação tenha se originado em recursos da pessoa jurídica provenientes de omissão de receita";

b) Indedutibilidade de certas despesas pelos anos-base de 1986 e 1987, relacionadas ao contrato de arrendamento mer

Acórdão nº 103-12.061

cantil firmado com BMG - Leasing S/A., a partir da liquidação ace-
lerada da negociação, fato que entremostraria o desvirtuamento do
arrendamento para verdadeiro "contrato de compra e venda a prazo";

c) Omissão de receita tributável no ano-base de 1988 pela ven-
da de dois automóveis sem a devida internação do numerário na con-
tabilidade da sociedade.

Em seu apelo a este Conselho, repisando os argumenten-
tos inaugurais, inicialmente argue a recorrente nulidade do lança-
mento por vício formal, na medida em que "a capitulação legal apon-
tada no Auto de Infração, conflita com o seu histórico", seja por
que "não ficou comprovada sequer a condição de acionista controla-
dor", seja porque "existem algumas dúvidas quanto à correta aplicação
da lei, no tocante ao arbitramento do lucro". Já no mérito lem-
bra, relativamente à primeira omissão de receita, "que todos os
créditos feitos em nome do acionista (não controlador...) já haviam
sido saldados, com receitas auferidas pela pessoa jurídica, antes
de iniciada a ação fiscal, relativamente à não dedutibilidade das
despesas de arrendamento que "se as normas de ordem legal não foram
cumpridas pelo Banco, conforme denuncia do ilustrado julgador . de
1º grau, não cabe à Recorrente, na condição de beneficiária da ope
ração de crédito, dizer da validade ou não do contrato", e relati-
vamente à segunda omissão, que "por tratar-se de operação feita
sob o regime de "leasing", não está ela sujeita à tributação do
I.R., pela pessoa física, e assim sendo, não infringiu as dispo-
sições contidas no art. 387, II do RIR/80".

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.061

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Em prazo, tomo conhecimento do recurso.

Volvendo-me sobre a preliminar de nulidade, à semelhança da decisão monocrática, tenho-a como totalmente inóqua. A respeito da questão atinente ao "acionista controlador", não fora tratar-se de questão que, em tese, refugiria ao âmbito de uma prejudicial, a verdade é que as declarações de rendimentos, acostadas aos autos, falam mais alto a respeito da qualificação do Sr. Plínio Luersen como efetivo controlador da empresa, não sendo também despiciendo salientar que, em momento algum do procedimento, se cogitou de aplicação das regras de arbitramento à atuada recorrente.

No pano de fundo da discussão e relegando a primeira das matérias para apreciação final, entendo, inicialmente, com respaldo em mansa e pacífica jurisprudência desta Côrte, que a concentração das prestações no primeiro ano, sem sombra de dúvida, implica na desconsideração do arrendamento e na consagração de uma verdadeira compra e venda a prazo, de sorte que a indedutibilidade das parcelas de arrendamento torna-se evidente para impor a necessidade efetiva e real de ativação do custo.

A seguir, com respeito à segregação da receita advinda da venda de veículos, a verdade é que eles eram do ativo da empresa e não logrou a atuada destruir a premissa acusatória da manutenção de recursos à margem da escrituração.



Acórdão nº 103-12.061

Já agora, no que tange à primeira omissão, infere-se dos autos que a Fiscalização, verificando que o sócio controlador tomara diversos empréstimos à sociedade, sob o lastro de contratos de mútuo, tendo presente que a liquidação dos mesmos se fez por saldo de caixa, questionou a origem de tais recursos. E, indagada a autuada, esta não deu resposta suficiente, apenas se limitando, a fls. 55, a esclarecer que o referido controlador teria obtido empréstimos "fornecidos por particulares", cujo numerário, a seguir, foi ter na pessoa jurídica. Tudo leva a crer assim, já que não documentou o controlador a maneira pela qual saldou seus empréstimos junto à autuada, que a origem dos recursos é espúria, de tal sorte que a omissão de receitas apontada no auto procede, não sendo despidendo salientar-se o magistério que se colhe do acórdão em abaixo transcrito, para suporte da acusação:

"Crédito aos sócios - O registro contábil dos valores tido como entregues ao caixa da pessoa jurídica pelos sócios, ainda que para amortização de provável empréstimo anteriormente contraído, possui as mesmas características dos suprimentos de caixa, e, quando devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. (Acórdão 1º Conselho, 101-74.993/84)".

Sob tais condicionantes nega-se provimento integral ao apelo. @

Brasília(DF), em 23 de março de 1992.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR